SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS
FGM Federação Goiana de Municípios

Goiás , 26 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO VIII | Nº 1718

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1º TERMO DE APOSTILAMENTO - 2017040424

O senhor Luiz Antônio Alves Costa, gestor do Fundo municipal de Educação - FME – GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.500.817/0001-57, **DECLARA** a RETIFICAÇÃO DE RECURSOS ora liquidado, proveniente do Contrato de aquisição de mobiliários e eletrodomésticos n° 2017009491-3, oriundo Pregão 063/2017, com fundamentado nas Leis10.530/02 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como, demais disposições legais e aplicáveis, tendo como contratada a empresa **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob n° 21.668.414/0001-63, com endereço na Rua Argentina, n° 791, Casa 02, Boa Vista, Anápolis-GO, representada pelo Sr. Wemerson Garcia Rabelo, CPF n° 019.359.891-46.

RAZÃO DO APOSTILAMENTO:
O Fundo Municipal de Educação - FME, apostila o saldo de **R$ 11.694,00 (Onze mil seiscentos e noventa e quatro reais)**, referente ao valor da **Nota Fiscal n° 1128**, cujos recursos que proverão a manutenção da despesa correrão a conta da seguinte dotação:

17.1701.12.365.7005.8034 (Manutenção do Ensino Infantil) (115.049) 44.90.52- 20172987 – Equipamentos e Material Permanente.

DISPOSIÇÕES GERAIS
Ratifica todas as condições e cláusulas do Instrumento Original, que não foram aqui expressamente citadas.
Foi o presente Termo de Apostilamento lavrado em 02 (duas) vias, extraindo-se cópias para fins de direito, a qual vai assinada e posteriormente publicada nos termos do parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Mineiros – GO, 22 de dezembro de 2017.

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2017 / 2018

Presidente: Haroldo Naves Soares - Campos Verdes

1º Vice Presidente: Francisco Alves de Sousa Junior - Teresópolis de Goiás

2º Vice Presidente: José da Silva Faleiro - Silvânia

Diretor Administrativo: Haicer Sebastião Pereira Lima - Iaciara

Diretor Adm Substituto: Nélio Pontes da Cunha - São Miguel do Araguaia

Diretor Financeiro: Eurípedes Moreira da Silva - Gouvelândia

Diretor Financ Substituto: Flavio Junior Vilela - Arenópolis

Diretor da EGP: Reila Aparecida Naves de Farias - Turvelândia

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

LUIZ ANTÔNIO ALVES COSTA
Gestor do FME

Publicado por:
Carolina Leonilda Sausen
Código Identificador:3DA8A668

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TORNAR PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, através do Fundo Municipal de Saúde-FMS, no uso das atribuições legais que lhe confere, resolve: **TORNAR SEM EFEITO** a seguinte publicação:

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – 2017032963, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, Ano VIII, Edição nº 1717, de 22 de dezembro de 2017, através do Código Identificador de nº D46C977C.

Mineiros, 22 de dezembro de 2017.

ROSÂNGELA DE REZENDE AMORIM
Gestora do FMS

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:B6A1AADE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RETIFICAÇÃO DE ATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013, e considerando a justificativa informando a necessidade de se corrigir o valor empenhado, **torna publico a presente retificação no Ato de Dispensa de Licitação nº 2017032963**, com as seguintes alterações:

Onde se lê:

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à empresa Hospital Santa Terezinha Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.606.267/0001-52, com sede rua Agenor Diamantino nº 223, Vila Amalia / Rio Verde /GO, CEP 75906-260, no valor total de R$ 9.647,00 (nove mil seiscentos e quarenta e sete reais).

Leia-se:

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à empresa Hospital Santa Terezinha Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.606.267/0001-52, com sede rua Agenor Diamantino nº 223, Vila Amalia / Rio Verde /GO, CEP 75906-260, no valor total de R$ 9.407,00 (nove mil quatrocentos e sete reais).

Mineiros, 04 de dezembro de 2017.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:B54A7BE6

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MINEIROS - MINEIROS-PREVI
EXTRATO DO TERMO DE RETIFICAÇÃO

Nº. DO PROCESSO: 2017006451-1

CONTRATANTE: O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MINEIROS/MINEIROSPREV, com sede na Praça João XXIII, n° 24, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.002.963/0001-48.
CONTRATADO: o senhor **RENATO SÉRGIO ALVES NERY,** inscrito no CPF sob nº 170.862.641-72.
DO OBJETIVO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a alteração de vigência do contrato de serviços médicos n° 2017006451-1.
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições antevistas no Contrato, ficam modificadas as seguintes cláusulas: Sexta.
DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam todas as condições e cláusulas ao instrumento original, que não foram aqui expressamente ratificadas.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo nº **2017006451-1.**
DA EFICÁCIA: O Contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 20 de dezembro de 2017.

JOÃO CARLOS GRANDEAUX
Gestor do MINEIROSPREV

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:97B2050C

PODER EXECUTIVO
DECISÃO Nº 153/2017

PROCESSO Nº	2017014585
INTERESSADO	FÁBIO SANTOS CARNEIRO
ASSUNTO	ORDEM DE SERVIÇO PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL PORDÉBITOS TRIBUTÁRIOS NOTIFICAÇÃO VIA DTE-SN

Trata-se o presente de processo administrativo fiscalizatório, no qual o Município iniciou com notificação em decorrência de débitos tributários, passíveis de exclusão do simples nacional, por meio de colaboração entre os entes federados.

Devidamente notificado quanto à exclusão (fl. 10), permaneceu inerte (fl. 26), na continuidade do procedimento, houve ordem de serviço (fl. 28), com aplicação do auto de infração (fl. 33), sendo notificado via edital, lavrando-se o termo de revelia (fl. 39).

No momento os autos vieram a PGM para julgamento.

É o relatório.

Em casos como o presente, em que não foi apresentado pelo contribuinte qualquer defesa ou efetuado o pagamento do débito, assim muito embora o Código Tributário do Município não tenha previsão para tanto, o mesmo traz a possibilidade de regulamentação da matéria caso necessário, observe:

"Art.293. Os casos omissos neste Código, dentro da permissibilidade legal, serão dirimidos por Decreto do Executivo ou Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças."

Assim, dentro da competência da Secretaria de Fazenda, órgão este responsável pela Administração Tributária do Município, foi editada a Portaria 03/2017, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 1º. DETERMINAR através do setor correspondente, que se realize a suspensão de atividades "De Ofício", das empresas com cadastros inativos, e sem qualquer movimentação financeira, por período superior a um (01) ano"

Neste sentido vale ressaltar que, restou comprovado que a empresa está sem movimento, pois a notificação restou infrutífera, quando endereçada ao local da sede da mesma. De igual sorte, ante o não pagamento do tributo, através de Documento de Arrecadação emitido pela Receita Federal do Brasil, motivo inicial do procedimento fiscalizatório, finalizando com a exclusão do simples nacional.

Frisamos que um dos motivos de exclusão do simples nacional é a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. O fato de haver débitos pendentes é uma questão que pode excluir a empresa deste regime de tributação.

Percebe-se assim, que devidamente notificado para pagar o mesmo restou inerte. Bem como, notificado quanto ao encerramento de ofício, não houve manifestação, motivo pelo qual tornou-se revel para a Administração Pública Municipal.

Assim, considerando os levantamentos realizados pelo departamento de fiscalização, bem como a competência para tanto, não vemos óbice na suspenção da atividade do requerente, de ofício, bem como, a manutenção da decisão de exclusão do sistema de tributação diferenciado.

Por isso, julga-se procedente a finalização do processo fiscalizatório, e o auto de infração lançado.

S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (30/11/2017).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
Advogado do Município
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:AE6BEE81

PODER EXECUTIVO
LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre Alteração no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 006/01 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes subitens do art.40 da Lei Complementar n. 006/01 – CTM, que passam a vigorar, com a seguinte redação:

"Artigo 40. (...)
1 - .....
1.03 -Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindotablets,smartphonese congêneres.
.....
1.09 -Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
.....
7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres

indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
.....
11 - .....
.....
11.02 -Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
.....
13- .....
.....
13.05 -Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 - .....
.....
14.05 -Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....

14.14 -Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....
16- .....
16.01 -Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 - .....
.....
17.25 -Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
.....
25 - .....
.....
25.02 -Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....
25.05 -Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
.....

Art. 2º - Fica incluído subitem 6.06 ao art. 40 da Lei Complementar n. 006/01 – CTM, o qual possui a seguinte redação:
.....
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
Art. 3º - (vetado)

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda."

Art. 4º - Ficam alteradas os alíneas "i", "m", "p", e acrescidas as alíneas "t", "u" e "v", ao inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Municipal n. 006/01, que passam a vigorar com a seguinte redação: (Emenda nº 45/2017)
Art. 42. .....

i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 40;
.....
m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 40;

.....
p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do art. 40;
.....
t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do art. 40.

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do art. 40.

v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do art. 40.

Art. 5º - Fica alterado o inciso *"II", do § 2º,* e acrescidos os *§ 4º e § 5º,* ao artigo 46 da Lei Complementar Municipal n. 006/01, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 46. .....
.....
§2º.....

II- do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida e para as empresas optantes pelo Regime Unificado e Simplificado de Recolhimento dos Impostos – Simples Nacional às alíquotas previstas nos respectivos anexos da LC 123/2006 e suas alterações posteriores;
----
§ 4º O responsável tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.
§ 5º Na hipótese da data de vencimento do imposto coincidir com dia em que não houver expediente normal para os órgãos integrantes do Sistema de Arrecadação de Receitas Municipais, o pagamento ficará antecipado para o 1º dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

Art. 6º - A Lei Complementar Municipal n. 006/01 passa a vigorar acrescida dos artigos 46-A, 46-B, 46-C e 46-D, os quais possuem a seguinte redação:

Artigo 46-A Sem prejuízo no disposto no artigo anterior, fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste município, a serem elencadas em regulamento pelo Poder Executivo, que contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeita ao imposto.
§1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar, inclusive de prestadores enquadrados no Simples Nacional.
§ 2º A retenção a que se refere o caput deste artigo, abrange todos os serviços constantes da lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao município.
§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4º Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.
§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.
§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Artigo 46-B – O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Artigo 46-C - Ficam excluídos da retenção, a que se refere esta lei, quando os serviços prestados forem os dos subitens 3.03, 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09

Artigo 46-D - Ficam excluídos da retenção, a que se refere esta lei, os prestadores de serviços que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de recolhimento seja ISSQN fixo ou de apuração por estimativa e os enquadrados no MEI - Micro Empreendedor Individual.

Art. **7º** - Ficam alterados os artigos 210, 211 e 212 da Lei Complementar Municipal n. 006/01-CTM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. Poderá ser concedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento parcelamento de débitos fiscais, independentemente de qualquer procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento do Executivo.

Art. 211. Ressalvados os casos previstos em lei, em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 36 (trinta e seis) parcelas, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e nenhuma delas poderá ser inferior a 20 (vinte) UVFM para pessoa física e 30 (trinta) UVFM para pessoa jurídica.

§1º Consolidado o débito para parcelamento em até quatro parcelas, não haverá atualização monetária das parcelas; acima de quatro deverá ocorrer atualização de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será rescindido, ou seja, os débitos voltarão a situação de devedor, com o parcelamento cancelado.

Art. 212. O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

§ 1º. Nos casos do parcelamento previsto no artigo 211, será exigido o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a data de confirmação da negociação. Porém, este prazo estará limitado ao último dia útil do mês.

§ 2º. Não produzirá efeitos a negociação de parcelamento sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Art. 8º - A Lei Complementar Municipal n. 006/01 passa a vigorar acrescida do art. 212-A, com a seguinte redação:

Art. 212-A O Contribuinte poderá reparcelar seus débitos no máximo por duas vezes e incluir novos débitos em um novo parcelamento, desde que pague o pedágio valendo este como (1ª parcela) e

obedecendo os prazos para recolhimento de acordo com o § 1º do art. 212.

§ 1º - O pedágio será de 10% do valor total atualizado do parcelamento quando o débito encontrar-se em seu primeiro reparcelamento e será de 20% quando o débito já tiver sido reparcelado pelo menos uma vez.

§ 2º - Nos casos de reparcelamento de débitos o prazo máximo para o pagamento das parcelas será de 10(dez) vezes não valendo o prazo estabelecido no artigo 211.

§ 3º É vedada a concessão do parcelamento:

a - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
b - quando se tratar de débito ou parcela de débito já reparcelado de acordo com o disposto nos § 1º e 2º do artigo 212-A.
c - com parcelas mensais inferiores previstas no artigo 211

Art. 9º - Fica revogado a parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar Municipal n. 006/01.

Art. 183. .....

~~**Parágrafo único. Em hipótese alguma a taxa de serviços urbanos de remoção de lixo e limpeza e de roçagem de lotes vagos, quando lançadas, não poderão ter seus valores superiores ao do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício a que se referir.**~~
Art. 10 – A tabela constante do anexo IV- grupo 06, item 6.01.03, da Lei Complementar Municipal n. 006/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo IV

Grupo 06 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
ESPECIFICAÇÕES	*Valor em UVFM*
6.01.03 Remoção de lixo extra - residencial, entulhos e assemelhados	*60,00*

Art. 11 – ~~Fica revogado o art. 44 da Lei Complementar 006/01~~. (Emenda nº 44/2017)

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (22/12/2017).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:031CFFF1

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 515/2017, 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o recesso funcional das repartições públicas no município de Santa Helena de Goiás."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município:
Considerando as festividades natálicias e de confraternização universal,
Considerando a necessidade de paralisação dos serviços públicos não essenciais nestes dias comemorativos,
Considerando ainda a necessidade de redução no custeio da Administração Público Municipal,

DECRETO:
Art. 1º – Fica declarado Recesso nas Repartições Públicas Municipais, no período de 26 a 29 de dezembro de 2017, tendo em vista as festividades alusivas ao Natal e à Confraternização Universal.
Paragrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades, que por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde que fazem atendimento de urgência, sem prejuízo de outras, a juízo dos respectivos dirigentes.
Art. 2º No período em questão funcionarão os serviços considerados de natureza essencial e os serviços administrativos internos que forem considerados necessários para o encerramento do exercício financeiro.
Art. 3º As férias solicitadas durante o período de recesso administrativo serão validadas como férias.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, 21 de dezembro de 2017.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Carolina Dantas Medeiros Cruz
Código Identificador:1E05B9C8

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 516/2017, 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Exonera servidora estatutária por aposentadoria."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município:

DECRETA
Art.1º Fica exonerada do cargo de Professor PIV, por aposentadoria, a servidora estatutária, **CELI MARA DE SOUZA,** inscrita no CPF/MF sob o nº 448.783.381-72, matrícula 96, em 01 de dezembro de 2017.

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, contudo, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Helena de Goiás-GO, 21 de dezembro de 2017.

ELI MOREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Carolina Dantas Medeiros Cruz
Código Identificador:3F79E71F

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CREDENCIAMENTO Nº 537/2017

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM CNPJ/MF Nº 11.315.213/0001-29. **CONTRATADA**: **OTACÍLIO DO PRADO LOPES FROTA,** ESCRITO NO CPF: 024.459.515-18, BRASILEIRO. **MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2017 OBJETO:** ACRÉSCIMO NO VALOR CONTRATADO. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: ART. 65, II, §1º, LEI 8.666/99, **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2017, **VALOR:** R$ 7.500,00.

Publicado por:
Ana Carolina Dantas Medeiros Cruz
Código Identificador:EE3E77A8

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 510/2017, 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, usando de suas atribuições legais**, e:

Considerando que na aprovação do loteamento Residencial Lucilene II, através do Decreto n.º 727 de 28 de novembro de 2014 foram caucionados 21 lotes no valor estimado em R$ 20.895,52 cada um, através de escritura pública de Caução Real à Prefeitura de Santa Helena de Goiás, sem concorrência de terceiros, lavrada em 01/04/2014, às fls. 169/176, do livro 00138-E, 1º Ofício local, registrada sob o nº Três (R-03) da matrícula nº 16.924, livro 2-Registro Geral CRI.
Considerando que o lote 08, Qd. 4 com área de 275, 50 m², situado na Rua Antônio Martins de Assunção, Residencial Lucilene II foi caucionado à Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás;
Considerando que posteriormente, conforme requerimento formulado pelo sócio do empreendimento SPE RESIDENCIAL ROCHA & MERCEZ LTDA, Sr. Ricardo Maia da Rocha, o lote caucionado à Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás-GO , por um lapso, foi comercializado;
Considerando que o Parecer Técnico emitido por profissional devidamente habilitado vinculado à Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás-GO, conclui que a substituição do lote 08, Qd. 4 com área de 275, 50 m², situado na Rua Antônio Martins de Assunção, Residencial Lucilene II, dado em caução real, pelo lote 01 da Qd. 04, situado na Rua um esquina com a Rua Luzia Arantes de Freitas, com área de 337,78 m², Residencial Lucilene II, não causará prejuízo financeiro à Administração Pública Municipal;
Considerando que a não substituição do lote dado em caução real pelo lote 01 da Qd. 04, situado na Rua um esquina com a Rua Luzia Arantes de Freitas, Residencial Lucilene II, com área de 337,78 m², livre de ônus, causará a terceiro de boa-fé que adquiriu o terreno caucionado, prejuízo financeiro;
DECRETA:
Art. 1º - Fica autorizada a substituição da caução lote 08, Qd. 4 com área de 275, 50 m², situado na Rua Antônio Martins de Assunção, Residencial Lucilene II pelo lote 01 da Qd. 04, situado na Rua um esquina com a Rua Luzia Arantes de Freitas, com área de 337,78 m², Residencial Lucilene II, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Santa Helena de Goiás-GO.
Parágrafo Único - Em face da substituição mencionada no "*caput*", fica o Cartório de Registro de Imóveis local devidamente autorizado a proceder ao cancelamento da caução real no lote 08, Qd. 4 com área de 275, 50 m², situado na Rua Antônio Martins de Assunção, Residencial Lucilene II procedendo a caução real ao lote 01 da Qd. 04, situado na Rua um esquina com a Rua Luzia Arantes de Freitas, com área de 337,78 m², Residencial Lucilene II.
Art. 2º Fica advertido o empreendimento SPE RESIDENCIAL ROCHA & MERCEZ LTDA de que, conforme preceituam os artigos 17 e 23 da Lei 6.766/79, é vedada a alteração de destinação alterada pelo loteador não podendo proceder-se, de modo corriqueiro, a substituição de lotes dado em caução real à Prefeitura Municipal.
Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, 21 de dezembro de 2017.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Carolina Dantas Medeiros Cruz
Código Identificador:3A73AC13

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

PODER EXECUTIVO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2017

O Município de Acreúna - GO torna público, para conhecimento dos interessados que, em cumprimento aos preceitos contidos na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores que fará realizar no **dia 11 de Janeiro de 2018, às 09h00min,** licitação na modalidade **Pregão Presencial,** TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, **objetivando a contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Zona Rural, Distrito e Povoados, no Município de Acreúna Goiás,** nos termos do edital de Pregão Presencial 045/2017 e seus anexos que poderá ser obtido no site do município no endereço www.acreuna.go.gov.br ou na sede da Prefeitura Municipal, localizada à Av. São Felipe nº 34 - Setor Serra Dourada nos dias normais das **08h00** às **11h30hs e das 13:30 às 17:00hs.** Mais informações pelo fone (64) 3645-8000.

Acreúna - GO, 22 de Dezembro de 2017.

MARIA NATECIA BASILIO DE LIMA SOUZA
Pregoeira

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:F3182696

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO 174

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 174/2017

Processo de Contratação por meio de Pregão Presencial n° 004/2017

Contratante:	**O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ. sob o nº ***10.842.697/0001-00***, com sede à Praça Cívica, n° 01, Setor Justiniano na cidade de Palestina de Goiás, Estado De Goiás, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) **JONATAN HENRIQUE DE SOUSA** brasileiro, casado, secretário municipal de saúde, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 023.076.821-04.
Contratado:	**DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Yonamis, esquina com Rua das Bandeiras, n° 351 Goiânia- GO inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 08.835.955/0001-70, neste ato representada por seu Sócio Sr. **FRANKLIN TEIXEIRA DUARTE**, Identidade n° 3823256/2ª Via SPTC/GO, CPF n° 686.783.101-30.
Objeto:	O objeto do presente instrumento é o distrato de **R$ 2.661,20 (Dois mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos)** do Contrato n° 174/2017 firmado entre as partes no dia 11/09/2017.
Data da assinatura:	15/12/2017

Em atendimento ao disposto no § único do artigo 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de publicações oficiais deste município, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

Palestina de Goiás - GO, aos 15 de dezembro de 2017.

SÔNIA APARECIDA SOUSA BUENO
Prefeitura de Palestina de Goiás

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:2180324E

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 538

LEI Nº 538/2017, de 22 de dezembro de 2017.

"Dispõe sobre Alteração da Lei nº 529 de 10 de Junho de 2017 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2018".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVA e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada os anexos de Metas Ficais, Riscos Fiscais e de Prioridades, da Lei nº **529 de 10 de Junho de 2017**, da Lei de

Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2018, com relação aos anexos, as fontes de recursos e os valores para o período de 2018, em cumprimento as alterações do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, bem como ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para o exercício de 2018 ficam alterados os anexos pelos quais acompanham esta Lei.

Art. 3º - Os demais artigos da Lei nº **529 de 10 de Junho de 2017**, permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:AC4E08CF

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 539

LEI Nº 539/2017, de 22 de dezembro de 2017.

"Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Palestina de Goiás – Estado de Goiás, para o Exercício de2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orçamentária estima as Receitas e fixam as Despesas do Município, **R$ 20.458.600,00 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais),** envolvendo os recursos de todas as fontes de recursos, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento, Fiscal e da Seguridade Social, será detalhado em seu menor nível por meio dos Elementos da Despesa detalhados em Anexo que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos, fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados as categorias econômicas, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

Art. 3º - A receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais à **R$ 20.458.600,00 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais).**

Parágrafo Único – incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios dos fundos e do Poder Executivo, conforme anexo 2 da receita.

Art. 4º - A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CONSOLIDADAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS.

Receita Total	**20.458.600,00**
Receitas Correntes	**17.917.600,00**
Receita Impostos, Taxas, e Contribuições de Melhoria	941.500,00
Receita de Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	510.500,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	16.460.600,00
Outras Receitas Correntes	5.000,00
Receitas Intra-Orçamentária	**0,00**
Deduções de Receitas	0,00
Deduções FUNDEB	**(2.674.000,00)**
Receitas de Capital	**5.215.000,00**
Operações de Crédito	0,00
Alienações de Bens	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	5.215.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00

Art. 5º - As despesas serão realizadas com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando os seguintes desdobramentos:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR R$
1	**DESPESAS CORRENTES**	**13.454.200,00**
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.152.020,00
	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	47.000,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.255.180,00
2	**DESPESAS DE CAPITAL**	**6.809.600,00**
	INVESTIMENTOS	6.698.600,00
	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	111.000,00
3	**RESERVA DE CONTIGENCIA**	**194.800,00**
TOTAL		**20.458.600,00**

II – POR ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	ADMINISTRAÇÃO	VALOR R$
01	PODER LEGISLATIVO	934.400,00
02	PODER EXECUTIVO	12.785.100,00
04	FUNDEF-FUNDEB	1.310.000,00
05	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.074.400,00
06	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.295.000,00
07	FMDCA	59.700,00
TOTAL GERAL		**20.458.600,00**

III – POR UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	ADMINISTRAÇÃO	VALOR R$
01.01	CAMARA MUNICIPAL	934.400,00
02.01	GABINETE DO PREFEITO	1.218.300,00
02.02	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	87.000,00
02.03	SECRETARIA DE FINANCAS	1.187.200,00
02.04	SEC. DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	485.500,00
02.05	SEC DE EDUCACAO, CULT,DESP,LAZ E TURISM	2.396.000,00
02.06	SECRETARIA DE OBRAS E SERV. URBANOS	4.824.800,00
02.09	SECRETARIA DE TRANSPORTE	2.391.500,00
02.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	194.800,00
04.01	FUNDEB DE PALESTINA DE GOIAS	1.310.000,00
05.07	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.074.400,00
06.08	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.295.000,00
07.01	F.M.DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE	59.700,00
TOTAL GERAL		**20.458.600,00**

CAPÍTULO III
DOS CREDITOS ADICIONAIS DE NATUREZA SUPLEMENTAR

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá abrir, na vigência deste Orçamento, os créditos adicionais suplementares, que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos Parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de **30% (trinta por cento)** do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração.

Art. 7º - O limite autorizado no Art. 6º não será onerado quando o credito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública Municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, até o limite de **30% (trinta por cento)**.

Art. 8º - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de créditos e convênios destinar-se-á, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas na presente Lei.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o Art. 6º e 7º, passarão a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos adicionais abertos na forma deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo, autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e no que couber adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2018.

Art. 10 - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes aos anexos a esta lei.

Art. 11 – Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta e Autarquias e dos fundos, deverão para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos, devendo ser consolidados ao orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra - orçamentária.
Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar o elemento de despesa no nível da fonte de recurso, através de decreto próprio.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as memórias de cálculos, bem como a atualizar as Metas e Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2018, para adequação a Lei Orçamentária – LOA 2018 e Plano Plurianual – PPA, quadriênio 2018/2021.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:952FFC0D

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 540

LEI Nº 540/2017, de 22 de dezembro de 2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, do Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias - LDO, nas leis orçamentárias anuais - LOA e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2018/2021, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais - LOA.

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - Inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia **15 de abril** de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual -PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual - LOA ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

III – atualizar os programas, ações, metas, indicadores, quando houver necessidade por decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:2D672ABE

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 541

LEI Nº 541/2017, de 22 de dezembro de 2017.

"Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 353, de 23 de dezembro de 2011."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, APROVOU** e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 353, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2° - O Art. 70, da Lei original, nº 123/98, de 21 de dezembro de 1998, denominada Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 70 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído do contrato seja menor do que aquele.
...
§ 4° - Para efeitos de determinação da base de cálculo do Imposto, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer pauta de valores básicos, sem prejuízo de outras medidas usando a fixar o valor venal de bens imóveis, variando os valores básicos em função da qualidade das terras, benfeitorias e a qualidade das terras, benfeitoras e a qualidade destas, pauta que será atualizada mensalmente se necessário."

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:2DEEC9AE

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 542

LEI Nº 542/2017, de 22 de dezembro de 2017.

" Altera a redação da Lei Municipal n. º 507 de 09 de dezembro de 2016 que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palestina de Goiás para o exercício de 2017 e Lei Municipal n. º 497 de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para a Elaboração do Orçamento para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei:
Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado o município a acrescentar 5% (cinco por cento) ao limite de suplementação aprovado na Lei Municipal nº 507, art. 7º, de 09 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Ficam modificadas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias as alterações contidas nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:F2C2A523

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 543

LEI Nº 543/2017, de 22 de dezembro de 2017.

"Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 537/2017, de 06 de novembro de 2017 e dá novas disposições referente o custeio com despesas de moradia e alimentação ao médico alocado no município por intermédio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, desenvolvido pelo Governo Federal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, APROVOU** e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 537/2017, de 06 de novembro de 2017 e dá novas disposições sobre a realização de repasses, a título de "recursos pecuniários" destinados a garantia de moradia e alimentação aos profissionais médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar repasses, a título de "recursos pecuniários" destinados a garantia de moradia e alimentação aos profissionais médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, segundo as diretrizes de implementação estabelecidas na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 08 de julho de 2013 e da Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 do Ministério da Saúde, conforme os critérios estabelecidos na presente Lei.
§ 1º - O médico referido nesta Lei farão jus aos recursos, desde que, efetivamente, cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao município e Ministério da Saúde.
§ 2º - O médico residente em imóvel próprio e/ou de familiar, localizado neste município ou em municípios vizinhos que fazem divisa territorial com Palestina de Goiás (GO), não terão direito ao recurso pecuniário para moradia.
Art. 3º - A contraprestação para moradia e alimentação será concedida por "recurso pecuniário", conforme inciso II do art. 2º e inciso I do art. 9º da Portaria nº 30/2014 do Ministério da Saúde.
Art. 4º - Fica estabelecido o recurso pecuniário destinado ao custeio de despesas com moradia em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, bem como ao pagamento de água e energia,

até o valor máximo de R$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais) mensais.
Art. 5º - O fornecimento de alimentação ao médico participante no programa será concedido em recurso pecuniário no valor de R$ 700,00 (Setecentos reais) mensais.
Art. 6º - Os recursos pecuniários serão pagos aos médicos participantes com atuação no município até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de atividade, a partir da data de efetivo exercício e mediante aceitação pela Secretaria Municipal de Saúde, do Termo de Compromisso firmado entre o profissional médico e Ministério da Saúde.
Art. 7º - Será assegurado ao médico participante água potável no decorrer de suas atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil.
Art. 8º - Os repasses dos valores se darão no prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses, para cada médico participante, de acordo com o estabelecido para execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 08 de julho de 2013.
Art. 9º - No caso de afastamento das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato a concessão dos benefícios previstos nesta Lei
Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a concessão dos recursos pecuniários estabelecidos nesta Lei e ao Ministério da Saúde a modalidade ofertada, bem como o valor, o prazo e a forma de repasse.
Art. 11º - O município deve assegurar a recepção e deslocamento dos médicos participantes desde o aeroporto mais próximo até as respectivas moradias, quando da chegada destes para início das atividades (art. 7º da Portaria nº 30 do Ministério da Saúde).
Art. 12º - O município deve disponibilizar transporte adequado e seguro para o médico participante deslocar-se ao local de desenvolvimento das atividades de rotina do Projeto, para os locais de difícil acesso, quando necessário (art. 8º da Portaria nº 30 do Ministério da Saúde).
Art. 13º - O profissional do Mais Médicos para o Brasil não cria vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás (GO).

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consginadas no orçamento do município, Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:4DA6EA28

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LEI 544

LEI Nº 544/2017, de 22 de dezembro de 2017.

"Altera o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do município de Palestina de Goiás (Lei nº 057 de 12.12.94) e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOÍAS, ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados no Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do município de Palestina de Goiás (GO), Lei Municipal nº 057 de 12 de dezembro de 1994, a saber:

CARGO	SITUAÇÃO	QTDE VAGAS	NÍVEL	VENCIMENTO
Encarregado de Ginásio de Esportes	Comissionado	01	01	R$ 937,00
Encarregado do Cemitério	Comissionado	01	01	R$ 937,00
Encarregado do Clube do Laço	Comissionado	01	01	R$ 937,00
Encarregado da Garagem Municipal	Comissionado	01	01	R$ 937,00
Encarregado da Casa de Velório	Comissionado	01	01	R$ 937,00

Art. 2º – Cria-se, igualmente, no Anexo II da mencionada Lei nº 057/94, as seguintes atribuições para os cargos especificados a seguir:

ANEXO II – CARGOS COMISSIONADO

Cargo: ENCARREGADO DE GINÁSIO DE ESPORTES
Situação: Comisisonado
Requisito Específico: Ensino Fundamental Incompleto.
Idade Mínima: 18 anos
Carga Horária: 40 horas semanais
Vencimento: R$ 937,00

Atribuições do cargo:
» administrar, orientar, controlar e dirigir todas as atividades do Ginásio;
» resolver os assuntos que comportem sua alçada e submeter os casos que excedam à sua competência à consideração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;
» exercer outras atividades necessárias ao desenvolvimento de suas competências.

Condições de Trabalho:
» O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados.

Cargo: ENCARREGADO DO CEMITÉRIO
Situação: Comissionado
Requisito Específico: Ensino Fundamental Incompleto.
Idade Mínima: 18 anos
Carga Horária: 40 horas semanais
Vencimento: R$ 937,00

Atribuições do cargo:
» realizar trabalhos braçais específicos, limpeza pública, organização de covas, determinação dos locais de túmulos, abertura de covas para sepultura;
» desenvolvimento de atividades braçais junto ao cemitério público e/ou outros locais;
» realizar a limpeza do cemitério, organizar de forma racional o uso do solo do cemitério;
» abrir valas, covas para sepultura; cuidar das árvores, arbustos, jardins; cuidar de calçadas, passeios, muros, limpeza e outras similares necessárias aos cuidados de boa aparência do local destinado aos mortos;
» executar outras atividades compatíveis com as especificadas, conforme a necessidades de bens e/ou Patrimônio Público.
» exercer outras atividades necessárias ao desenvolvimento de suas competências.

Condições de Trabalho:
» O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados.

Cargo: ENCARREGADO DO CLUBE DO LAÇO
Situação: Comissionado
Requisito: Específico: Ensino Fundamental Incompleto
Idade Mínima: 18 anos
Carga Horária: 40 horas semanais
Vencimento: R$ 937,00

Atribuições do cargo:
» administrar, orientar, controlar e dirigir todas as atividades do Clube do Laço;

» resolver os assuntos que comportem sua alçada e submeter os casos que excedam à sua competência à consideração da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
» exercer outras atividades necessárias ao desenvolvimento de suas competências.

Condições de Trabalho:
» O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados.

Cargo: ENCARREGADO DA GARAGEM MUNICIPAL
Situação: Comissionado
Requisito: Específico: Ensino Fundamental Incompleto
Idade Mínima: 18 anos
Carga Horária: 40 horas semanais
Vencimento: R$ 937,00

Atribuições do cargo:
» acompanhar e gerenciar as atividades relacionadas ao serviço de mecânica;
» resolver os assuntos que comportem sua alçada e submeter os casos que excedam à sua competência à consideração da Secretaria Municipal de Transporte;
» supervisionar o atendimento ao público;
» expedir documentos e atos de seu departamento;
» conduzir os serviços administrativos;
» executar tarefas afins.

Cargo: ENCARREGADO DA CASA DE VELÓRIO
Situação: Comissionado
Requisito: Específico: Ensino Fundamental Incompleto
Idade Mínima: 18 anos
Carga Horária: 40 horas semanais
Vencimento: R$ 937,00

Atribuições do cargo:
» acompanhar e gerenciar as atividades relacionadas ao serviço de velório;
» resolver os assuntos que comportem sua alçada e submeter os casos que excedam à sua competência à consideração da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
» supervisionar o atendimento ao público;
» conduzir os serviços administrativos;
» executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:
» O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite e aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º – As demais vantagens para os cargos especificados nestes artigos, são as mesmas previstas na Lei do Plano de Cargos e Salários (Lei nº 057, de 12/12/1994) e demais Leis Municipais pertinentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:98FA6396

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 362

PORTARIA Nº 362, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Goiânia (GO)**, para encaminhamento de paciente para retorno médico na Clínica de Atendimento Médico Especializado Araújo Jorge, no dia **18 de dezembro de 2017**;

Considerando, assim, que o servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 58/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, lotado no Hospital Municipal, portador do **CPF nº 041.897.061-08, conta nº: 1316-1,** 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 90,00 (noventa reais**), **para encaminhamento de paciente para retorno médico na Clínica de Atendimento Médico Especializado Araújo Jorge**, no dia 18 de dezembro de 2017, com horário previsto para saída às 06h00min do dia 18/12 e retorno previsto para as 17h00min do dia 18/12.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:94550534

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 363

PORTARIA Nº 363, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Goiânia (GO)**, para encaminhamento de paciente para tratamento médico no ospital de Dermat. Sanitária e Reabilitação Santa Marta, no dia **19 de dezembro de 2017**;

Considerando, assim, que o servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 58/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor **Cairo Barbosa Nascimento**, lotado no Hospital Municipal, portador do **CPF nº 041.897.061-08, conta nº: 1316-1,** 01 (uma) diária (viagem a capital da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 90,00 (noventa reais**), **para encaminhamento de paciente para tratamento médico no ospital de Dermat. Sanitária e Reabilitação Santa Marta**, no dia 19 de

dezembro de 2017, com horário previsto para saída às 06h00min do dia 19/12 e retorno previsto para as 17h00min do dia 19/12.
Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:D49D4160

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

PODER EXECUTIVO
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1891

1 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO							
Nº Auto de	**1891**	Data:	14/11/2017				
Ordem de Serviços	201702422	Data:	08/11/2017	Nº Mapa de Apuração:	0	Data:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
Nome / Razão Social:	**COOPERATIVA DOS BENEFICIADORES DE ALGODAO DE MINEIROS LTDA**						
Nome de Fantasia:	COMFIBRA COTTON					CCP:	30692
Endereço:	RODOVIA BR-364, KM 309, ZONA RURAL						
Cidade:	-UF:	GO		Insc. Mun.:	6181	Insc. Est.:	104310944
CNPJ/CPF:	**09.511.278/0001-06**			C.I. Nº:	Fone:	6436720004	

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 05 e 06/2016 (módulo tomador); ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 05 e 06/2016 (módulo tomador); ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

4 - INFRAÇÃO

TRIBUTOS - ENCERRAMENTO TOMADOR

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea C (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único).

5 - PENALIDADE

Verificou-se que o contribuinte ENCERROU FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO 725/2013 em seu artigo 30 § Único, sua escrituração fiscal referente as competências supracitadas ,conforme consta dos seus Certificados de Encerramento Tomador. Diante do não cumprimento do prazo legal relativo ao encerramento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, c da LC 006/2001 e suas alterações posteriores por escrituração encerrada fora do prazo.

6 - VALOR ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO			
Descrição da Receita	Descrição Abreviada	Duam	Valor
MULTAS E JUROS ISSQN	MULTA E JUROS ISSQN	7284279	122,80
Total.....	**:**		**122,80**

7 - INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo notificado a, no prazo de 20 dias a contar da ciencia, a recolher o valor originário acrescido de multas, juros e correçoes, com as deduções legais, ou apresentar impugnação junto ao Setor de Atendimento da Secretaria da Fazenda, sob pena de tornar-se revel.

8 - DEDUÇÕES

O valor da multa será deduzido de:	
- 50% se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	
9 - FISCAIS	
MARLISE SILVA BARROS RODRIGUES	Mat. 4182 :

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:284B0DB5

PODER EXECUTIVO
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1893

1 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO							
Nº Auto de	**1893**	Data:	14/11/2017				
Ordem de Serviços	201702424	Data:	08/11/2017	Nº Mapa de Apuração:	0	Data:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
Nome / Razão Social:	**WENDERSON MOREIRA CAMPOS - ME**						
Nome de Fantasia:	MMI - MANUTENCAO INDUSTRIAL					CCP:	30408
Endereço:	AVENIDA INO REZENDE, Qd. 07, Lt. 11, Nr. S/N , SETOR CRUVINEL						
Cidade:	MINEIROS	UF:	GO	Insc. Mun.:	6279	Insc. Est.:	0
CNPJ/CPF:	**11.366.304/0001-93**			C.I. Nº:	Fone:		

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 05, 09, 10 e 11/2016 (módulo prestador); 01 e 08/2016 (módulo tomador) ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 05, 09, 10 e 11/2016 (módulo prestador); 01 e 08/2016 (módulo tomador) ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

4 - INFRAÇÃO

TRIBUTOS ENCERRAMENTO - PRESTADOR

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea C (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único).

,TRIBUTOS - ENCERRAMENTO TOMADOR

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea C (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único).

5 - PENALIDADE

Verificou-se que o contribuinte ENCERROU FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO 725/2013 em seu artigo 30 § Único, sua escrituração fiscal referente as competências supracitadas ,conforme consta dos seus Certificados de Encerramento Prestador. Diante do não cumprimento do prazo legal relativo ao encerramento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, c da LC 006/2001 e suas alterações posteriores por escrituração encerrada fora do prazo.

,Verificou-se que o contribuinte ENCERROU FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO 725/2013 em seu artigo 30 § Único, sua escrituração fiscal referente as competências supracitadas ,conforme consta dos seus Certificados de Encerramento Tomador. Diante do não cumprimento do prazo legal relativo ao encerramento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, c da LC 006/2001 e suas alterações posteriores por escrituração encerrada fora do prazo.

6 - VALOR ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO			
Descrição da Receita	Descrição Abreviada	Duam	Valor
MULTAS E JUROS ISSQN	MULTA E JUROS ISSQN	7284293	368,40
Total.....	**:**		**368,40**

7 - INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo notificado a, no prazo de 20 dias a contar da ciencia, a recolher o valor originário acrescido de multas, juros e correçoes, com as deduções legais, ou apresentar impugnação junto ao Setor de Atendimento da Secretaria da Fazenda, sob pena de tornar-se revel.

8 - DEDUÇÕES

O valor da multa será deduzido de:

- 50% se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:2B88238F

PODER EXECUTIVO
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1892

1 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO							
Nº Auto de	**1892**	Data:	14/11/2017				
Ordem de Serviços	201702423	Data:	08/11/2017	Nº Mapa de Apuração:	0	Data:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
Nome / Razão Social:	**AMAURILIO FERREIRA DA ROSA E CIA LTDA - ME**						
Nome de Fantasia:	AM MONTAGENS					CCP:	30693
Endereço:	AVENIDA ALESSANDRO MARCHIO, Nr. 43 , SETOR OESTE						
Cidade:	MINEIROS	UF:	GO	Insc. Mun.:	6182	Insc. Est.:	0
CNPJ/CPF:	**09.498.473/0001-35**			C.I. Nº:	Fone:		

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 01 e 09/2016, 01 e 03/2017 (módulo prestador); ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 01 e 09/2016, 01 e 03/2017 (módulo prestador); ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

4 - INFRAÇÃO

TRIBUTOS ENCERRAMENTO - PRESTADOR

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea C (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único).

5 - PENALIDADE

Verificou-se que o contribuinte ENCERROU FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO 725/2013 em seu artigo 30 § Único, sua escrituração fiscal referente as competências supracitadas ,conforme consta dos seus Certificados de Encerramento Prestador. Diante do não cumprimento do prazo legal relativo ao encerramento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, c da LC 006/2001 e suas alterações posteriores por escrituração encerrada fora do prazo.

6 - VALOR ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO			
Descrição da Receita	Descrição Abreviada	Duam	Valor
MULTAS E JUROS ISSQN	MULTA E JUROS ISSQN	7284291	245,60
Total.....	**:**		**245,60**

7 - INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo notificado a, no prazo de 20 dias a contar da ciencia, a recolher o valor originário acrescido de multas, juros e correçoes, com as deduções legais, ou apresentar impugnação junto ao Setor de Atendimento da Secretaria da Fazenda, sob pena de tornar-se revel.

8 - DEDUÇÕES

O valor da multa será deduzido de:	
- 50% se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	
9 - FISCAIS	
MARLISE SILVA BARROS RODRIGUES	Mat. 4182 :

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:1AEB490C

PODER EXECUTIVO
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1845

1 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO							
Nº Auto de	**1845**	Data:	09/11/2017				
Ordem de Serviços	201702406	Data:	08/11/2017	Nº Mapa de Apuração:	0	Data:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							

Nome / Razão Social:	**MASTER TRANS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**						
Nome de Fantasia:	MASTER TRANSPORTES					CCP:	26720
Endereço:	RUA DA DIVISA, Qd. 10, Lt. 01, Nr. S/N. , LOTEAMENTO PERDIZES						
Cidade:	MINEIROS.	UF:	GO	Insc. Mun.:	5513	Insc. Est.:	0
CNPJ/CPF:	**08.348.916/0001-49**			C.I. Nº:	Fone:		

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para a competência 03/2017 - (módulo prestador), ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para a competência 03/2017 - (módulo prestador), ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

4 - INFRAÇÃO

TRIBUTOS ENCERRAMENTO - PRESTADOR

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea C (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único).

5 - PENALIDADE

Verificou-se que o contribuinte ENCERROU FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO 725/2013 em seu artigo 30 § Único, sua escrituração fiscal referente as competências supracitadas ,conforme consta dos seus Certificados de Encerramento Prestador. Diante do não cumprimento do prazo legal relativo ao encerramento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, c da LC 006/2001 e suas alterações posteriores por escrituração encerrada fora do prazo.

6 - VALOR ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO			
Descrição da Receita	Descrição Abreviada	Duam	Valor
MULTAS E JUROS ISSQN	MULTA E JUROS ISSQN	7283646	61,40
Total.....	**:**		**61,40**

7 - INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo notificado a, no prazo de 20 dias a contar da ciencia, a recolher o valor originário acrescido de multas, juros e correçoes, com as deduções legais, ou apresentar impugnação junto ao Setor de Atendimento da Secretaria da Fazenda, sob pena de tornar-se revel.

8 - DEDUÇÕES

O valor da multa será deduzido de:
- 50% se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
9 - FISCAIS

MARLISE SILVA BARROS RODRIGUES	Mat. 4182 :

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:DE276CF0

PODER EXECUTIVO
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1883

1 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO							
Nº Auto de	**1883**	Data:	13/11/2017				
Ordem de Serviços	201702415	Data:	08/11/2017	Nº Mapa de Apuração:	0	Data:	
2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
Nome / Razão Social:	**AGROPECUARIA MINEIROS LTDA - ME**						
Nome de Fantasia:	AGROPECUARIA MINEIROS					CCP:	29386
Endereço:	AVENIDA TRES, Qd. 05, Lt. 15, Nr. S/N , BAIRRO MARTINS						
Cidade:	MINEIROS	UF: GO		Insc. Mun.:	5905	Insc. Est.:	0
CNPJ/CPF:	**09.022.681/0001-63**			C.I. Nº:	Fone:	6436720013	

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e12 de 2016 (módulo tomador); ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Que o contribuinte deixou de encerrar dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal Decreto 725/2013 em seu artigo 30 parágrafo único sua escrituração fiscal para as competências 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e12 de 2016 (módulo tomador); ficando sujeito assim as penalidades constantes do Art. 85 Inciso III, alínea "c" da LC 006/2001 e suas alterações posteriores;

4 - INFRAÇÃO

TRIBUTOS - ENCERRAMENTO TOMADOR

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea C (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único).

5 - PENALIDADE

Verificou-se que o contribuinte ENCERROU FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO 725/2013 em seu artigo 30 § Único, sua escrituração fiscal referente as competências supracitadas ,conforme consta dos seus Certificados de Encerramento Tomador. Diante do não cumprimento do prazo legal relativo ao encerramento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, c da LC 006/2001 e suas alterações posteriores por escrituração encerrada fora do prazo.

6 - VALOR ORIGINÁRIO DA OBRIGAÇÃO			
Descrição da Receita	Descrição Abreviada	Duam	Valor
MULTAS E JUROS ISSQN	MULTA E JUROS ISSQN	7284151	736,80
Total.....	**:**		**736,80**

7 - INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo notificado a, no prazo de 20 dias a contar da ciencia, a recolher o valor originário acrescido de multas, juros e correçoes, com as deduções legais, ou apresentar impugnação junto ao Setor de Atendimento da Secretaria da Fazenda, sob pena de tornar-se revel.

8 - DEDUÇÕES

O valor da multa será deduzido de:	
- 50% se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	
9 - FISCAIS	
MARLISE SILVA BARROS RODRIGUES	Mat. 4182 :

Publicado por:
Bruna Carvalho Resende
Código Identificador:B25AC937

